



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.412, DE 2024

(Do Sr. Rogério Correia)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024, para condicionar o acesso a redes sociais ao cadastramento prévio do CPF ou CNPJ do usuário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3058/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Rogério Correia – PT/MG)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024, para condicionar o acesso a redes sociais ao cadastramento prévio do CPF ou CNPJ do usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024, para condicionar o acesso a redes sociais ao cadastramento prévio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário.

Art. 2º Os artigos 5º e 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

IX - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de conteúdo, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.” (NR)

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 16-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A:

“Art. 16-A. Os provedores de aplicações de internet que ofereçam serviços de redes sociais ficam obrigados a condicionar o cadastro nas suas plataformas ao fornecimento prévio do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário.

§ 1º O fornecimento mencionado no caput deverá ser realizado no momento da criação da conta ou, para usuários já cadastrados, no primeiro acesso autenticado à rede social após a vigência desta Lei.

§ 2º Pessoas físicas que não possuam CPF poderão utilizar documento alternativo emitido pelo governo brasileiro ou por um país estrangeiro, desde que o documento seja reconhecido para trânsito no território brasileiro.

§ 3º Os provedores mencionados no caput deverão adotar mecanismos eficazes de validação do documento utilizado no cadastro para garantir que os dados fornecidos correspondam ao titular da conta.

§ 4º As informações relativas ao documento fornecido deverão ser armazenadas pelos provedores mencionados no caput pelo prazo de 6 (seis) meses após o término do vínculo do usuário com a rede social.

§ 5º É autorizado o uso de pseudônimos nas redes sociais na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º É vedada a publicação de conteúdo em redes sociais por usuário anônimo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O uso de redes sociais está disseminado entre os cidadãos, sendo uma das principais formas de comunicação e interação na sociedade contemporânea. No entanto, o processo de cadastro nessas plataformas é geralmente facilitado, permitindo que os usuários criem perfis sem um vínculo com sua identidade real.

Essa facilidade de criação de perfis, aliada à sensação de anonimato, é um terreno fértil para a promoção de discursos de ódio, *bullying*, disseminação de notícias falsas e outros conteúdos considerados inadequados. A ausência de uma identidade real dos usuários incentiva a proliferação de perfis falsos, o que agrava esses problemas.

Embora o anonimato oferecido pelas redes sociais seja, em grande parte, ilusório — visto que as autoridades competentes normalmente podem rastrear os responsáveis —, eliminar essa percepção de anonimato pode trazer significativos benefícios à sociedade. A transparência na identificação dos usuários promove um uso mais civilizado e responsável das plataformas, contribuindo para um ambiente digital mais saudável e seguro.

Vale lembrar que o art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Nesse contexto, este Projeto de Lei propõe modificar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2024), exigindo o cadastramento prévio do CPF ou CNPJ para o uso de redes sociais.

Para tanto, propomos adicionar ao Marco Civil a definição de rede social, nos termos utilizados no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Além disso, sugerimos condicionar o cadastro de usuários nas redes sociais ao fornecimento prévio do CPF ou CNPJ. Dessa forma, essa exigência não se aplica aos usuários que utilizam as plataformas apenas para visualizar conteúdos publicados por terceiros, sem fazer cadastro na rede social (usuários não autenticados).



É importante considerar que o espírito desse projeto é o de assegurar a previsão constitucional de liberdade de expressão, vedado o anonimato, e não de restringir a liberdade de expressão. Dessa forma, reconhecendo que há situações atípicas em que uma pessoa física não possui CPF (por exemplo, um estrangeiro que reside no País com visto de trabalho), o projeto propõe, também, uso de outros documentos oficiais alternativos que identifique unicamente uma pessoa (certidão de nascimento, passaporte, entre outros).

Para garantir que documento utilizado seja, de fato, o do titular da conta, propõe-se que as plataformas de redes sociais adotem mecanismos eficazes de validação desses documentos.

Reconhecendo que o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (art. 19 do Código Civil), o projeto autoriza o uso de pseudônimos, na forma de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

Por fim, mantendo-se o espírito constitucional da liberdade de expressão, vedado o anonimato, propõe-se a vedação da publicação de conteúdo em redes sociais por usuários anônimos.

Esta proposta não apenas reforça a responsabilidade dos usuários nas redes sociais, mas também garante um ambiente mais seguro e em conformidade com os princípios constitucionais, contribuindo para a promoção de um espaço digital mais saudável.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

(PT/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei12965-23-abril-2014-778630-norma-pl.html
FIM DO DOCUMENTO	